Quadro único do pessoal da Escola de Polícia Judiciária

Número de lugares	Categorias	Letras do vencimento
1	Pessoal dirigente: Director	(a) —
2	Pessoal técnico superior: Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe) Pessoal técnico-profissional e	C, D, E ou G
1 1 2 2 2 3	administrativo: Técnico auxiliar (principal, de 1.º classe ou de 2.º classe) Enferme ro (de 1.º classe ou de 2.º classe) Chefe de secção Prime ro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.º classe ou de 2.º classe)	J, L ou M I ou J I J L M N, Q ou S
1 1	Pessoal operário e auxiliar: Carpinteiro (principal, de 1.º classe, de 2.º classe ou de 3.º classe) Electricista (principal, de 1.º classe, de 2.º classe ou de 3.º classe) Canalizador (principal, de 1.º classe,	L, N, P ou Q L, N, P ou Q
1	de 2.º classe ou de 3.º classe)	L, N, P ou Q L, N, P ou Q O, Q ou R
1 2 2	Telefonista (principal, de 1.º classe ou de 2.º classe)	O, Q ou \$ N ou P O ou Q
6	Contínuo, porteiro e guarda (de 1.º classe ou de 2.º classe)	S ou T N R U

(a) Equiparado a subdirector-geral por força das disposições combinadas dos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro. e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-L/79, de 28 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 236/80

de 18 de Julho

1. O contrato-promessa tem sido a via através da qual os interessados em habitação própria têm procurado garantir a aquisição da desejada unidade habitacional, nos casos em que, por qualquer motivo — designadamente o inacabamento da respectiva construção ou a inexistência imediata dos requisitos indispensáveis ao registo do direito de propriedade do transmitente —, não é possível a imediata celebração do contrato de compra e venda.

Sucede, porém, que, por efeito do regime legal do contrato-promessa — adequado a épocas de estabilidade social e económica mas que não responde na

justa medida a situações de rápida mutação da conjuntura económica e financeira em que avulta, como factor preponderante, a desvalorização da moeda —, inúmeros promitentes-compradores encontram-se em situação que justifica diversa tutela normativa. Com efeito, ou vêem frustradas as suas aspirações face à resolução do contrato pelo outro outorgante, com uma indemnização (o dobro do sinal passado) que nem sequer equivale já à importância inicialmente desembolsada, não cobrindo o dano emergente da resolução, ou acham-se coagidos, pela força das circunstâncias e para alcançarem o direito de propriedade da casa, que, muitas vezes, já habitam e pagaram integralmente, a satisfazer exigências inesperadas que incomportavelmente agravam o preço inicialmente fixado.

Importa, assim, reajustar o regime legal do contrato-promessa, por forma a adequá-lo às realidades actuais, estabelecendo verdadeiro equilíbrio entre os outorgantes (o que passa pela mais eficiente tutela do promitente-comprador) e desmotivando a sua resolução com intuitos meramente especulativos. Prevê-se, para tal, a actualização da indemnização em certos casos e a criação de condições adequadas ao exacto cumprimento da promessa em qualquer caso, mesmo pelo recurso à sua execução específica, embora sem prejuízo da adequada modificação do negócio, por alteração anormal das circunstâncias, nos termos que a lei já prevê.

2. Nesta conformidade, e como primeira medida destinada não só a dar mais solenidade ao contrato mas também a impedir que, sem conhecimento do promitente-comprador, possam ser objecto de promessa de venda prédios de construção clandestina, exige-se o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes no respectivo documento e que neste o notário certifique a existência da licença de construção do prédio, sem que, todavia, o promitente-vendedor possa tirar qualquer efeito da omissão desses requisitos, na hipótese de o promitente-comprador para ela não ter contribuído.

Relativamente à resolução do contrato, mantém-se, em princípio, a regra actual — havendo sinal passado — da perda deste ou da sua restituição em dobro, conforme o outorgante causador da resolução. Estabelece-se, porém, que, no caso de ter havido tradição da coisa para o promitente-comprador, em que se criou forte expectativa de estabilização do negócio e uma situação de facto socialmente atendível, a indemnização devida por causa da resolução do contrato pelo promitente-vendedor seja o valor que a coisa tiver ao tempo do incumprimento — medida do dano efectivamente sofrido —, conferindo-se ao promitente--comprador o direito de retenção da mesma coisa por tal crédito. E, por outro lado, atribui-se ao mesmo promitente, em alternativa e em qualquer dos casos, o direito de requerer a execução específica do contrato.

Paralelamente, e como medida de justo equilíbrio, admite-se concretamente que, no processo destinado a obter a execução específica do contrato, o promi-

tente-vendedor possa pedir a modificação daquele por alteração anormal das circunstâncias.

Tratando-se de promessa de venda de prédio, ou sua fracção autónoma, sobre que recaia hipoteca para garantia de crédito de um terceiro sobre o promitente-vendedor, que subsista após a transmissão da sua propriedade e a que o promitente-comprador seja alheio, ainda se faculta a este, pondo-o a coberto de injustificadas exigências do outro outorgante quanto ao pagamento desse débito, que, no processo destinado a obter a execução específica do contrato e para efeitos de expurgação da hipoteca, peça a condenação do promitente-vendedor a entregar-lhe o montante de tal débito, ou do que nele corresponda à fracção em causa, e dos respectivos juros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 410.°

(Regime aplicável)

ARTIGO 442.°

(Sinal)

- 1 Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.
- 2 Se quem constituiu o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado ou, tendo havido tradição da coisa, o valor que esta tiver ao tempo do incumprimento ou, em alternativa, o de requerer a execução específica do contrato, nos termos do artigo 830.°
- 3 No caso de ter havido tradição da coisa objecto do contrato-promessa, o promitente-comprador goza, nos termos gerais, do direito de retenção sobre ela, pelo crédito resultante do incumprimento pelo promitente-vendedor.
- 4 Salvo estipulação em contrário, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a

qualquer outra indemnização nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste do valor da coisa ao tempo do incumprimento

ARTIGO 830.°

(Contrato-promessa)

- I Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, em qualquer caso e desde que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso; a requerimento deste, a mesma sentença poderá ordenar a modificação do contrato nos termos do artigo 437.º
- 2 Tratando-se de contrato-promessa de compra e venda respeitante a prédio urbano ou a uma sua fracção autónoma sobre que recaia hipoteca para garantia de um débito do promitente-vendedor a terceiro, e pelo qual o promitente-comprador não seja co-responsável, este, no caso de a extinção desse ónus não preceder a transmissão ou não coincidir com ela, poderá, para o efeito de expurgar a hipoteca, requerer que a sentença a que se refere o número anterior condene também o promitente-vendedor a entregar-lhe o montante desse débito, ou o valor nele correspondente à fracção objecto do contrato, e dos respectivos juros vencidos e vincendos até integral pagamento.
- 3 No caso de contrato em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção do não cumprimento, a acção improcede se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.
- Art. 2.º O disposto nos artigos 442.º e 830.º do Código Civil, na redacção que lhes dá este diploma, aplica-se a todos os contratos-promessa cujo incumprimento se tenha verificado após a sua entrada em vigor.
- Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 237/80 de 18 de Julho

Desde 1976 que a Ordem dos Advogados tem vindo a manifestar o seu empenhamento na criação dos conselhos distritais dos Açores e da Madeira. Para além do mais, não faria sentido que, consagrada constitucionalmente a autonomia daquelas regiões,